

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. PROMOTOR RESPONSÁVEL – SOROCABA/SP

RAUL MARCELO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, titular da cédula de identidade RG nº 30.351.354-23 e inscrito no CPF sob o nº 288.123.258-23, Advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 342.246 vem, com base no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.347/1985, em razão de possíveis crimes contra a administração pública, oferecer

REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E / OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, Sr. RODRIGO MAGANHOTO**, que pode ser encontrado no **PALÁCIO DOS TROPEIROS** ""Dr. José Theodoro Mendes", na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3041, CEP: 18013-280, Sorocaba/SP; **REDE VOA SE SPE S/A**, inscrita no CNPJ nº 44.697.206/0012-40, com endereço na Rua Anísio Ghilardi Vivine nº 501, Chácara Aeroporto, na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.212-007, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA CONCESSÃO DE AEROPORTOS ESTADUAIS PARA A INICIATIVA PRIVADA (CONCORRÊNCIA Nº 01/2021)

1. A Agência de Transporte do Estado de São Paulo publicou, em abril de 2021, o edital de concorrência nº 01/2021, com a finalidade de conceder, à iniciativa privada, vinte e dois aeroportos até então sob responsabilidade do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (DAESP).

2. Dessa totalidade de aeroportos, ocorreu a divisão em dois blocos: Noroeste e Sudeste, sendo que o aeroporto de Sorocaba está incluso neste último.

3. As empresas vencedoras foram: Consórcio Aeroportos Paulista – ASP e o Consórcio Voa NW e **Voa SE SPE**, sendo esta última a responsável pelo Aeroporto de Sorocaba.

4. Todavia, ainda que se tenha realizado a concessão do aeroporto para a administração da iniciativa privada, os impostos devidos à cidade de Sorocaba deveriam continuar sendo pagos, especialmente o IPTU, fato que infelizmente não tem ocorrido.

5. Portanto, expõe-se o histórico da situação.

II – DOS AUTOS Nº 1014370-43.2019.8.26.0602 e MATRÍCULAS EM ANEXO – DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO MUNICIPAL DAS ÁREAS DO AEROPORTO DE SOROCABA

6. A época em que o local do aeroporto era administrado pelo DAESP, a Prefeitura mantinha uma severa vigilância acerca da ocupação das áreas públicas municipais, ou seja, exercia de fato o dever de vigilância contratual.

7. Isto porque, a própria Prefeitura afirma na petição inicial dos autos nº 1014370-43.2019.8.26.0602, que boa parte do Aeroporto lhe pertence, sendo então constituído por áreas públicas, vejamos:

Em 1988 foi editada a Lei Municipal nº 2.970, que promoveu a desafetação de imóvel do domínio municipal e, no mesmo ato, autorizou que a área fosse concedida ao AERoclube de Sorocaba, por um período de 30 (trinta) anos, trazendo as condições a serem observadas pelo concessionário (doc. 1). O imóvel ali tratado, que integra a

transcrição nº 45.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (Livro 3-AZ, Folha 217) [...]

A fim de formalizar a concessão, lavrou-se, em 29/12/1988, Escritura Pública de Direito Real de Uso registrada no Livro 295, Folha 187, do 3º Cartório de Notas de Sorocaba (doc. 1), nos mesmos termos do que fora legalmente autorizado.

Constatou-se que o AEROCLUBE invadiu áreas municipais que não foram objeto da referida concessão (remanescentes da transcrição 45.415 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba), nas quais edificou construções irregulares [...]

8. Para demonstração do caráter público das áreas, segue em anexo à esta representação a documentação juntada nos autos nº 1014370-43.2019.8.26.0602.

9. Não apenas, o notificante aqui qualificado realizou o levantamento das matrículas nº 123.539, 123.540 e 123.542, todas pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme anexo.

10. As três matrículas em anexo revelam ser de domínio municipal quase que a totalidade do aeroporto de Sorocaba, expõe-se os dados centrais da matrícula de nº 123.539 para demonstração do que se alega:

MATRICULA
-123.539-

FOLHA
-1-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL:- O lote nº 36, da Vila Aeroporto, Bairro da Terra Vermelha, medindo 8,00 metros por 30,00 metros, com frente para a Rua Joaquim Gregório de Oliveira; confronta de um lado com o lote nº 35; de outro, com o lote nº 37; e nos fundos com o Campo da Aviação, encerrando a área total de 240,00 metros quadrados.

CADASTRO:- 35.64.46.1530.00.000 - (em maior porção).

PROPRIETÁRIOS:- CLAUDIO DE OLIVEIRA e EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA, brasileiros, solteiros, maiores, proprietários, residentes nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº 59.834, Livro 3-BI, em 31/03/1969. Sorocaba, 07 de novembro de 2005.

O Escrevente Autorizado, _____ (Adilson Fidencio).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

R. 1, em 07 de novembro de 2005.

Da Carta de Sentença expedida em 01 de agosto de 2005, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, devidamente assinada pelo MM. Juiz de Direito da Vara supra mencionada, Exmo. Sr. Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho, extraída dos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 1513/88, requerida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/nº, inscrita no CGC/MF. sob o nº 46.634.044/0001-74, contra EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA e CLAUDIO DE OLIVEIRA, consta que por sentença proferida em 24 de novembro de 1992, confirmada pelo v. Acórdão datado de 21 de dezembro de 1993, o imóvel objeto desta matrícula, foi incorporado ao patrimônio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada; no valor de R\$50.639,50 - (inclusive os valores de outros imóveis). Valor Venal:-R\$41.616,00 - (inclusive os valores de outros imóveis).

11. O Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), em anexo, também demonstra ser da Prefeitura grande parte da metragem cedida à Voa SP (fls. 91/107).

12. Por fim, segue em anexo o mapa completo do aeroporto, em alta resolução, para demonstração da totalidade das alegações.

III – DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE IPTU PELA VOA SE – CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SOROCABA

13. Tendo por base a demonstração de que os hangares do aeroporto de Sorocaba estão sob propriedade da Prefeitura, há de se exigir o pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

14. Sobre a necessidade de pagamento do imposto, esclarece-se que a situação mudou completamente após a concessão do aeroporto para a Concessionária Voa SE, posto que, enquanto

responsabilidade do DAESP, incidia a vedação constitucional de cobrança de impostos entre entes da federação, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

15. Agora, posto que a responsabilidade da área recai sobre a iniciativa privada, não há que se falar em imunidade recíproca, conforme explicita a própria Constituição Federal no art. 150, §3º:

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

16. Neste sentido interpretativo da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal concedeu o direito de as Prefeituras cobrarem o IPTU de pessoa jurídica de direito privado, vejamos o julgamento do Recurso Extraordinário nº 594.015 (a íntegra da decisão segue em anexo):

Recurso Extraordinário nº 594.015 – 06/04/2017 - Então, nem mesmo as pessoas jurídicas do direito público, que exploram atividade econômica, gozam da imunidade, o que se dirá quanto ao particular. Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado em atividade de sociedade de economia mista que atua no

mercado com fins lucrativos. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos pretendidos. O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel a sociedade de economia mista, permite que o bem seja afetado a empreendimento desenvolvido, ensejando a geração de riquezas, posteriormente incorporadas ao patrimônio da cessionária, em benefício último dos acionistas [...]

17. Há grande repercussão na imprensa sobre a constitucionalidade da cobrança de IPTU nesses casos, bem como, sobre a movimentação de diversos municípios que tentam receber devidamente seus impostos¹.

18. **Na concessão realizada em Ribeirão Preto/SP, também para a Voa SE, a Câmara de Vereadores tem exigido o pagamento do IPTU sobre a área concedida, igualmente amparada sobre o parecer jurídico aqui exposto.²**

IV – DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE ALUGUEL PARA A PREFEITURA DE SOROCABA

19. Além do auferimento dos valores de IPTU, há a permanência de diversos hangares/galpões anexos ao aeroporto, igualmente em área de propriedade da Prefeitura de Sorocaba.

20. Há informação de que cada um destes galpões ultrapassam a área construída de 19.000 m², motivo pelo qual, antes da concessão para a iniciativa privada, o DAESP, órgão estadual que realizava a administração da área, recebia o valor de aluguel por parte da EMBRAER, da empresa GWI ALPHA EMPREENDIMENTOS e outras eventualmente presentes no local.

¹ <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/prefeitos-cobram-iptu-de-aeroporto-privatizado>

² <https://www.tribunaribeirao.com.br/site/rp-pode-cobrar-iptu-de-aeroporto/>

21. Todavia, na situação atual estes valores estão sendo, aparentemente, explorados pela VOA SE, sem a participação de qualquer órgão público, seja estadual, seja a Prefeitura de Sorocaba nos bônus garantidos com a concessão.

22. Dessa forma, a situação gerada se dá pelo desvirtuamento da finalidade de terreno público, o qual tem ocasionado acréscimo de patrimônio para a iniciativa privada sem qualquer participação do Município de Sorocaba.

23. Há necessidade de que o *Parquet* responsável por esta representação apure os fatos.

V – DA RESPONSABILIDADE FISCAL

24. O peticionante não localizou, no portal da transparência, informações acerca do recebimento de IPTU por parte da Prefeitura de Sorocaba sobre as áreas construídas do Aeroporto, bem como, sobre o pátio e pista presentes na área. Igualmente, não há informações na imprensa sobre o assunto.

25. A mesma constatação é válida para o recebimento dos alugueres dos galpões construídos no aeroporto, em área municipal, e ainda explorados economicamente.

26. Cumpre ressaltar que o Município de Sorocaba constitui o centro de uma região metropolitana, sendo responsável pelo investimento em diversas áreas dos direitos sociais, como saúde e educação, o que acaba atendendo a totalidade das cidades que compõe a região, cenário no qual a arrecadação fiscal revela-se extremamente relevante.

27. Diante das diversas competências legais, o Município não pode abdicar de seu rendimento fiscal sem renúncia/isenção estabelecida em lei para tanto, devendo seguir à risca a limitação legal nestas situações, conforme explicita a Lei de responsabilidade fiscal:

14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

28. Não tendo localizado, tampouco a existência de renúncia fiscal para o caso aqui descrito, não restou alternativa além do acionamento do Ministério Público.

29. Outrossim, requer-se do MP a investigação referente aos alugueis devidos pelas empresas que exploram os hangares do aeroporto.

VI – DO DIREITO

30. A Constituição Federal estabeleceu, no *caput* do artigo 37, que a Administração Pública deve respeitar, dentre outros, os princípios da legalidade e moralidade.

31. Inexistindo contextualização legal para isenção/renúncia tributária do IPTU incidente sobre o Aeroporto de Sorocaba, cabe ao Ministério Público a verificação de prática de improbidade administrativa pelo Prefeito de Sorocaba.

VII – DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. O Ministério Público possui competência para a promoção de inquérito civil, bem como, caso seja necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública.

33. Medida que se requer, conforme artigo 129 da Constituição Federal, completado pelo artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

34. Medida que se requer, conforme artigo 129 da Constituição Federal, completado pelo artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993):

VIII – DOS PEDIDOS

Tendo por base a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade, requer ao *Parquet* responsável a instauração do adequado inquérito civil.

Ainda, caso o órgão ministerial entenda necessário,
requer seja ajuizada a respectiva ação civil pública.

Termos em que,
espera deferimento.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.

RAUL MARCELO,
OAB/SP 342.246.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'R' followed by a horizontal line and some additional scribbles.